



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 - PMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. LEGALIDADE. ART. 22, I, §1º, DA LEI Nº 8.666/93.

RELATÓRIO:

O presente parecer versa sobre processo administrativo para realização de licitação na modalidade Concorrência Pública, tipo menor global, empreitada por preço unitário, que tem por objeto a contratação em sistema a contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços de **RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PARÁ** pelo regime de execução indireta, empreitada por preço global, visando atender as necessidades do município de Abaetetuba/PA, conforme convênio celebrado com o Estado do Pará.

As minutas do instrumento convocatório e contrato e demais anexos, foram remetidos, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, considerando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não cabendo ao presente parecer, debruçar-se sobre os demais documentos que compõe o presente procedimento administrativo.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Contratação;
- b) Projeto Básico, aprovado pela autoridade;
- c) Planilha orçamentária;
- d) Cálculo do BDI;
- e) Composição SINAPI;
- f) Memorial com a estimativa de serviços,
- g) Declaração de disponibilidade orçamentária, atestando a existência de verba para fazer frente à despesa;
- h) Despacho autorizando a abertura do processo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- i) Autuação;
- j) Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação;
- l) Despacho encaminhando os autos à assessoria jurídica do município.

É o que há de relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data. Incumbe a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Abaetetuba, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A análise das minutas, será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, a Lei nº 8.666/1993, e demais normas aplicáveis.

Da análise da minuta do contrato, inicialmente cabe destacar que os contratos administrativos, são regidos por normas de direito público, como característica essencial a participação da administração públicas num dos polos do contrato, com supremacia de poder, o qual não ocorre nos contratos regidos pelo direito privado, pois neste consiste em a igualdade entre as partes.

Assim, o contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer o emprego de princípios de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Possui cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

Dessa forma, verifica-se que a minuta em questão possui as cláusulas necessárias, também chamadas de essências, que são aquelas que devem obrigatoriamente estar prevista em um contrato administrativo.

No que se refere ao processo licitatório, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo, mais especificamente em seu art. 3º, os princípios constitucionais que devem ser observados nos processos de licitações junto ao Poder Público. São eles: legalidade, isonomia (ou igualdade), impessoalidade, moralidade (ou probidade), publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.

Nesse sentido, a licitação traz a ideia de disputa isonômica, ao qual será efetivamente selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

“A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações” (DI PIETRO, 2007, p.325).

Entende-se que o contrato administrativo exige licitação prévia, só dispensável, inexigível ou vedada nos casos expressamente previstos em lei, que constitui uma das peculiaridades.

Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante a modalidade de concorrência do tipo menor preço global, empresa especializada para prestação de serviços na forma descrita no projeto básico, estabelecendo os critérios para execução dos serviços, e todas as informações essenciais à contratação.

A modalidade eleita para realização do processo é a concorrência, que conforme definição legal, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º, Lei 8.666/93).

Nesse sentido a escolha da modalidade fora definida seguindo critério estabelecido no art. 23, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as modalidades são determinadas em função dos limites previstos, tendo em vista o valor estimado da contratação.

A concorrência é a modalidade determinada para obras e serviços de engenharia: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e o presente processo teve seu valor estimado pela administração é de R\$ 12.990.052,93 (doze milhões novecentos e noventa mil cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

A partir de 18 de julho de 2018, entrou em vigor o Decreto 9.412, que atualizou os valores das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666 de 1993.

Para obras e serviços de engenharia:

1. dispensa de licitação: até o limite de R\$ 33 mil;
2. na modalidade convite: até R\$ 330 mil;
3. na modalidade tomada de preços: até R\$ 3,3 milhões; e
4. na modalidade concorrência: acima de R\$ 3,3 milhões.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Para compras e serviços que não sejam de obras ou de engenharia:

1. dispensa de licitação: até o limite de R\$ 17,6 mil;
2. na modalidade convite: até R\$ 176 mil;
3. na modalidade tomada de preços: até R\$ 1,4 milhão; e
4. na modalidade concorrência: acima de R\$ 1,4 milhão

Depreende-se dos autos que a licitação em questão se amolda na disciplina legal acima transcrita.

Em face de disposição legal, a licitação na modalidade Concorrência destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver publicação do extrato do edital pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias até o recebimento das propostas ou da realização do evento.

O prazo de publicação maior em relação as demais modalidades, justifica-se em razão dos valores mais significativos envolvidos no processo.

A minuta sob análise, dispõe dos procedimentos necessários para participação dos interessados, desde a fase de credenciamento indicando o rol de documentos necessários, e procedimento para recebimento dos envelopes.

No que tange aos requisitos de habilitação, esta é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Friso que é dever da Administração Pública exigir os documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado ao realizar procedimentos licitatórios, garantindo que a empresa vencedora está em situação regular, além de possuir a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar.

Dessa forma, verifica-se que as cláusulas dispostas na minuta, inclusive quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica (técnico-operacional e técnico-profissional), regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação econômico financeira das interessadas, não apresentam exigência restritiva ou ilegal, dispondo na forma do projeto básico, dos critérios determinados pela administração necessários para execução do objeto.

Portanto, a partir da análise prévia, a minuta não apresenta vícios que maculem o processo, restringindo a participação de licitantes, garantindo-se a ampla participação das empresas do ramo de atividade do objeto em questão, nos termos do projeto básico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

CONCLUSÃO

Verifica-se que a licitação poderá ser levada a efeito por meio da modalidade Concorrência, nos termos da Lei nº 8.666/1993, de forma que a proposição está em condições de ser aprovada, desde que observado os dispostos constantes no presente parecer.

Ainda, deve a administração observar a necessidade de publicar o extrato do edital nos veículos indicados, que é o diário oficial, inclusive na imprensa oficial do Pará, por tratar-se convênio com o ente estadual, e jornal e grande circulação, além de publicar os documentos exigidos no portal Geo-Obras do TCM/PA.

S.m. j. é o parecer.

À consideração superior.

Abaetetuba – PA. 13 de outubro de 2022.

Valter Ferreira Filho
OAB/PA 16.906
Advogado - Assessor Jurídico